

“Crise” nos Padrões Jurídicos Tradicionais: o direito em face dos grupos sociais portadores de identidade coletiva

Joaquim Shiraishi Neto¹

Introdução

Nas últimas décadas, diversos grupos sociais portadores de identidade coletiva e étnica, organizados em movimentos sociais, vêm buscando garantir e reivindicar direitos, que sempre lhes foram negados pelo Estado (tratam-se dos índios, dos quilombolas, dos seringueiros, dos castanheiros, dos ribeirinhos e das quebradeiras de coco babaçu). O Estado brasileiro tem negado sistematicamente a existência social desses grupos, na medida em que as políticas públicas são pensadas de forma “universal”, levando à constituição do “reino de um único direito”, que mais tem servido para “apagar” as diferenças existentes do que para garantir o direito às diferenças.

A ampliação de espaços políticos de participação desses grupos sociais, embora tenha instituído “novas relações” e “novas estruturas” com o Estado², inclusive com a instituição de órgãos e de secretarias que lhes são diretamente afetas (CNPT/ IBAMA³, SEPPIR⁴...), não vem se traduzindo em políticas efetivas que reconheçam de forma

¹ Doutor em Direito pela UFPR. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade Estadual do Amazonas (PPDA/ UEA).

Trabalho apresentado no XIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, realizado no período de 03-05 de novembro de 2005, em Fortaleza.

² A respeito do debate que tenta relacionar as transformações estruturais em função das unidades sociais emergentes, ver BELL (1975: p.141-174).

³ A Portaria IBAMA nº 22, de 10 de fevereiro de 1992, criou o Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais – CNPT.

⁴ A Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, criou a Secretaria Especial de Políticas da Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República (SEPPIR), que tem entre as suas atribuições “... assessorar direta imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos ...”

Em 27 de dezembro de 2004, um Decreto criou a Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, sendo que em abril de 2005, ele foi reeditado com o nº 10.408. Além desses dispositivos, outros com conteúdo similar encontram-se em trâmite no Congresso Nacional, tais como: O Estatuto das Sociedades Indígenas e o Estatuto da Igualdade Racial. Sublinha-se que referidas medidas não se encontram restritas ao Brasil e que por isso devem ser compreendidas dentro de um contexto global de políticas voltadas para o reconhecimento e a proteção das chamadas minorias. A propósito, conferir o **Relatório do Desenvolvimento Humano 2004**, editado pelo PNUD, intitulado

plena os diferentes modos de “criar”, de “fazer” e de “viver” dos grupos, como determina o texto constitucional.

A observação empírica das situações relativas aos processos de reconhecimento de direito desses grupos sociais tem evidenciado dificuldades jurídicas operacionais⁵, que tem sua origem na natureza das demandas, as quais, por sua vez, são múltiplas. Em tais processos, fica evidente que as tentativas de adequar as situações vivenciadas aos modelos jurídicos preexistentes são totalmente incompatíveis, principalmente quando se referem àqueles direitos que dizem respeito à forma de ocupação e uso da terra e dos recursos naturais, levando a um questionamento acerca dos padrões jurídicos tradicionais. Este movimento de adequação das experiências vividas ao direito explicita o antagonismo existente entre as noções de sujeito X identidade; e propriedade privada X território.

É por este motivo que as “novas situações” oriundas das demandas desses grupos sociais impõem a necessidade de se repensar os modelos jurídicos de modo que possam garantir a sua existência enquanto grupo, que não pode ser representado na simples soma dos indivíduos. Tem-se a impossibilidade de dissociar os indivíduos, uns dos outros, pois a existência de um está condicionada a do outro.

As chamadas quebradeiras de coco babaçu⁶, que são tomadas preferencialmente neste trabalho, apresentam necessidades e demandas específicas decorrentes das suas “práticas sociais”. Elas forjaram uma forma específica de organização, de trabalho e de relação com a terra e os recursos naturais. Nesse sentido, mais do que um direito que lhes assegure a propriedade em si mesma, é necessário um direito que lhes assegure o livre acesso ao recurso natural.

“Liberdade Cultural num Mundo Diversificado”.

⁵ A propósito das dificuldades jurídicas operacionais em efetivar os direitos desses grupos sociais, diante do ordenamento jurídico brasileiro, consultar SHIRAIISHI NETO (2004).

⁶ A afirmação da identidade quebradeira de coco babaçu vem sendo forjada numa trajetória de intensa mobilização e luta. Referido processo se consolidou com a constituição do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) em 1989. Sobre o processo de construção da identidade quebradeira de coco babaçu, conferir ALMEIDA (1995).

As palmeiras de babaçu têm uma importância fundamental na reprodução física, social e cultural das quebradeiras, invertendo a noção dogmática da propriedade privada, que trata a árvore como “bem secundário”, mero acessório do solo⁷. Em outras palavras, as palmeiras de coco babaçu representam a vida, pois é daí que as quebradeiras retiram todo o seu sustento, independentemente de onde elas estejam.

Assim, as palmeiras de babaçu constituem-se num recurso vital para a reprodução das quebradeiras de coco. A evidência da sua importância tem se materializado na principal reivindicação do movimento pelo “babaçu livre”. O “babaçu livre” consiste no direito ao livre acesso e uso comum das palmeiras, e que se traduz na forma como as mulheres tradicionalmente se apropriam do recurso natural, tido como de uso livre e comum. É neste contexto, que o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) elegeu como espaço político de enfrentamento as Câmaras Municipais, onde são apresentados, debatidos e aprovados os projetos de lei, que garantem às mulheres e suas famílias, além da proibição da derrubada, o livre acesso e uso comum das palmeiras de babaçu.

“Práticas Jurídicas” Diferenciadas: formas tradicionais de acesso e uso

O reconhecimento da pluralidade das “práticas sociais” pelo Estado representou o “aparecimento” de grupos sociais, que até pouco tempo se encontravam “encobertos” no espaço político dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais. Nele, os vários indivíduos eram homogeneizados sob uma única identidade, definidos como trabalhadores ou trabalhadoras rurais, classificados entre quem tinha e quem não tinha acesso garantido à terra. Em face dessa definição e classificação, as políticas se restringiam às questões agrárias focalizadas em promover o acesso à terra.

Nos diversos grupos sociais que se encontram sob a “sombra” dos STRs, a participação das quebradeiras de coco não era algo tão confortável por dois motivos: primeiro, pelo fato de serem mulheres num espaço tradicionalmente dominado por homens; e segundo, porque reivindicavam a garantia de uma atividade que era considerada secundária em relação à chamada roça - a atividade extrativa do babaçu. Tal posicionamento das mulheres implicava de certa forma numa “ameaça” à

⁷ De acordo com o art.92 do Código Civil de 2002: “Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.”

hegemonia masculina, na medida em que elas se posicionavam de modo independente em relação aos seus problemas e demandas, que nem sempre estavam de acordo com os interesses dos STRs.

A atividade extrativa do babaçu é uma atividade realizada predominantemente pelas mulheres, embora tenha participação dos homens, recebendo também colaboração das crianças, que auxiliam na coleta e quebra do coco para extração das amêndoas. As amêndoas servem para o consumo da própria família quando são transformadas em óleo, leite, sabão... e comercializadas permitindo a aquisição de produtos básicos, que são utilizados e consumidos por todos.

Dada a importância desse recurso na reprodução das famílias das quebradeiras de coco, não importa onde estejam situadas as palmeiras, se em área de domínio privado ou público, como tem classificado o nosso ordenamento jurídico, a despeito de haver sinalização de que essa forma, datada e periodizada, se encontra falida diante das situações reais. Isso importa afirmar, portanto, que o uso suplanta o domínio - o que não quer dizer que o domínio da terra também não seja importante e necessário para a sua reprodução social.

A compreensão de que a palmeira de babaçu é mais importante que a terra em si mesma comporta uma “prática social” relativa ao uso do recurso, que se realiza de forma comum a todas as famílias, ou seja, não há proprietário dessa ou daquela árvore; as palmeiras são utilizadas de forma comum. Aliás, o seu uso está relacionado à capacidade de trabalho e a necessidade de cada família frente ao recurso. No caso, o direito é derivado das “práticas sociais” e por isso a regra mais importante é aquela que diz respeito à garantia do recurso para a reprodução física e social das quebradeiras de coco e de suas famílias. Observa-se, com efeito, que há regras em relação ao acesso e uso comum das palmeiras, que poderiam ser admitidas como “consuetudinárias” ou “costumeiras”⁸, pois não expressas, inerentes as práticas sociais das quebradeiras, que são respeitadas, acatadas, permitindo a realização da atividade extrativa entre as mulheres e suas famílias de comum acordo.

⁸ Para a tradição do pensamento jurídico brasileiro, o “costume” consiste numa prática reiterada e constante de determinado ato. Isso implica compreender o “costume” como se fosse uma regra, dotada de rigidez, de fixidez. O fato de se encontrar caracterizado o coloca no interior do sistema jurídico numa posição hierárquica inferior, admitido apenas como regra de interpretação, desde que haja uma “lacuna” da lei, e que essa lacuna não possa ser preenchida pelos “princípios gerais do direito” ou analogia. Neste sentido, pouco ou quase nada a ciência do direito se apropriou das pesquisas antropológicas, que compreendem o “costume” como parte da cultura. A propósito dessa discussão sobre o costume, consulte MALINOWSKI (1991).

Embora o uso seja acessível de igual modo a todas as famílias de quebradeiras de coco, internamente há diferenciações econômicas entre elas. Por tal razão, o Movimento vem discutindo pontualmente cada situação. O MIQCB identificou situações, onde existem quebradeiras “com terra” e “sem terra”. O fato de existirem situações em que as quebradeiras tenham acesso garantido à terra não significa necessariamente que naquela área haja incidência de palmeiras de babaçu, obrigando-as a um deslocamento permanente em busca do babaçu em outras áreas, às vezes de forma livre⁹.

Verifica-se que há prevalência de incidência das palmeiras em áreas não pertencentes às quebradeiras de coco¹⁰ em função do processo de apropriação e cercamento sistemático das áreas de ocorrência de babaçu, o que as tornam sujeitas aos chamados contratos. No Estado do Maranhão esse processo se consolidou com a edição da Lei nº 2.979/1969, conhecida como a Lei de Terras Sarney. Nessas situações, as mulheres são obrigadas ao pagamento de uma renda constituída por meio das amêndoas, transformadas em moeda de troca. Elas somente têm acesso às palmeiras sob a condição de entreguem como pagamento metade ou mais da produção ao fazendeiro, que controla o recurso.

Uma outra forma de sujeição é a venda ou a troca de toda a produção por mercadoria, exclusivamente para o dono da terra. Quando as quebradeiras de coco se recusam a esse tipo de relação, são proibidas de utilizarem o coco ou acusadas formalmente de furto de babaçu, como aconteceu no município de Esperantina, no Estado do Piauí. Mediante as políticas que têm incentivado os empreendimentos voltados para a atividade agropecuária, a monocultura da soja, do eucalipto, da cana de açúcar, da mamona e da mineração na região, intensificaram-se o “processo de

⁹ Para as situações em que a quebradeira de coco tem acesso garantido à terra, mas em que as palmeiras não são suficientes para sua família, o Movimento tem discutido o instrumento jurídico da servidão administrativa, que consiste na possibilidade das mulheres terem acesso garantido ao recurso. Tal instrumento foi muito utilizado para organizar a atividade extrativa da castanha no Estado do Pará. Trata-se dos chamados “castanhais do povo”.

¹⁰ Segundo dados do Censo Agropecuário do Brasil de 1995/ 96, a maioria das famílias que exercem alguma atividade extrativa na Amazônia o fazem em áreas que não lhes pertencem sob a condição de “ocupantes” ou “posseiros”, “arrendatários” e “parceiros”, conforme classificação adotada. Consoante esse mesmo Censo, de um total de 127.468 informantes que exercem a atividade extrativa do babaçu, 31.426 o fazem na condição de arrendatários; 11.452, na condição de parceiros e 61.695, na de ocupantes. Pode-se deduzir que 82% dos trabalhadores que exercem atividade extrativa do babaçu o fazem em áreas que não lhes pertencem, sujeitando-se às mais diversas modalidades de contratos.

devastação”¹¹ e a exploração do trabalho devido à escassez dos recursos, especialmente, das palmeiras de babaçu. Essa mudança brusca levou as quebradeiras de coco a se submeterem a estas “novas relações”, que além de lhes retirarem as amêndoas, retiram também as cascas do babaçu, que servem para a produção do carvão, utilizados nas usinas de ferro-gusa.

Neste sentido, todo o trabalho desenvolvido pelas mulheres para manter as formas tradicionais de ocupação e uso, expresso pelo “babaçu livre”, vem representando a autonomia e independência dessas mulheres frente à imposição das “novas” e “velhas” formas de sujeição.

Formalização das “Práticas Jurídicas”

Como visto, o “babaçu livre” consiste no livre acesso e uso comum das palmeiras de babaçu pelas quebradeiras de coco e suas famílias, estejam elas em domínio privado ou público. Trata-se de uma situação preexistente ao processo de apropriação e cercamento das áreas de ocorrência de babaçu quando a atividade extrativa era realizada sem nenhuma restrição, pois as palmeiras não tinham dono. A atividade extrativa, que era livre, vem sofrendo sucessivas ameaças, impondo restrições à coleta, à quebra do coco, bem como impondo “novas” relações de sujeição. Foram estes problemas que motivaram as quebradeiras de coco a se constituírem enquanto Movimento, que serviu para colocar em questão essas situações e ao mesmo tempo, encontrar caminhos para a manutenção da atividade, tão necessária a sua sobrevivência.

Neste contexto, a principal preocupação das quebradeiras de coco era garantir a continuidade da atividade extrativa; por isso elegeram como prioridade as discussões em torno das formas de acesso e uso comum das palmeiras de babaçu. Além dos instrumentos da desapropriação para fins de reforma agrária, outros instrumentos jurídicos entraram em discussão, como a reserva extrativista, a servidão administrativa e a própria idéia do “babaçu livre”. No caso da reserva extrativista, é importante salientar que não foi uma demanda oriunda do Movimento¹², mas foi instituída de “fora” e

¹¹ A respeito de uma atualização desse “processo de devastação”, que envolve a intensificação das relações de sujeição das chamadas quebradeiras de coco, ver ALMEIDA; SHIRAIISHI ; MARTINS (2005).

¹² Em 1992, às vésperas da Conferência do Meio Ambiente no Rio de Janeiro, o governo federal criou na região 4 (quatro) reservas extrativistas de babaçu: Quilombo do Frechal, Ciriaco e Mata Grande, no Estado do Maranhão; Extremo Norte, no Estado do TO, sendo que dentre elas, somente a do Quilombo do Frechal era reivindicação dos movimentos sociais. As demais sequer se encontravam na agenda política dos STRs. Para um estudo dessas reservas, ver SHIRAIISHI NETO (2001: p.57-64).

absorvida pelas quebradeiras de coco por se tratar de um instrumento que poderia de certa forma atender as suas reivindicações, sobretudo daquelas mulheres que se encontram destituídas de terra.

A idéia do “babaçu livre” vem ganhando corpo desde os primeiros encontros das quebradeiras de coco, resultando na elaboração de Projeto de Lei nº 1.428, em 1996, apresentado à Câmara dos Deputados por meio de parlamentares. Este projeto consistia na garantia do livre acesso e uso das palmeiras e na proibição das derrubadas de palmeiras de babaçu. Contudo, não foi tratado com a devida importância, sendo arquivado e desarquivado sucessivamente nas várias legislaturas¹³, sem qualquer êxito, o que fez com que as quebradeiras de coco assumissem outra estratégia, qual seja: a de apresentá-lo nas Câmaras Municipais, onde as mulheres além de terem acesso aos vereadores, podendo acompanhar de perto suas ações, inclusive cobrá-los na hipótese de uma eventual omissão.

As primeiras iniciativas nesse sentido ocorreram em municípios onde havia intensa mobilização e organização consolidada das quebradeiras de coco babaçu. Em outras palavras, a Lei serviu como um instrumento que veio formalizar, em muitas situações, as formas constituídas e consolidadas das “práticas jurídicas” das quebradeiras.

Mesmo tendo sido aprovadas como Leis Municipais, é importante dizer que esse processo não tem sido tranquilo, pois envolve interesses diversos que se encontram em disputa no espaço político das Câmaras Municipais onde, geralmente, os vereadores e prefeitos são proprietários das terras. As quebradeiras de coco sabiamente têm “negociado” os projetos, ora fazendo concessões onde é possível fazê-lo, ora se mantendo firmes nos pontos em que seus propósitos não podem ser transacionados. Enquanto nalguns projetos de lei aprovados, a prática extrativa é totalmente livre, noutros a atividade fica condicionada a autorização do proprietário da terra. Isso demonstra as correlações de força política que se estabelece nesse espaço de luta. As mulheres, percebendo a dificuldade de lograr suas reivindicações nesses espaços políticos, tem se candidatado como vereadoras nas eleições municipais a fim de ampliar e fortalecer seu espaço de decisão, sendo que no âmbito do MIQCB, foram eleitas duas vereadoras.

¹³ Após arquivado por força regimental, esse projeto de lei foi reapresentado por mais duas vezes. Atualmente, o PL nº 747/ 2003 se encontra na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aguardando votação do relatório.

Devido à importância que esses projetos vêm ganhando, as mulheres traçam uma série de estratégias, que envolvem desde a escolha do vereador que irá apresentar o projeto de lei – frisa-se: até agora todos os projetos foram elaborados pelas próprias quebradeiras de coco -, até a atuação do grupo, que tem papel relevante no acompanhamento, na tramitação e na votação do projeto. Em algumas oportunidades acionam a presença dos advogados do Movimento para acompanhar o desenrolar de todo o processo.

Além disso, há intensa mobilização das quebradeiras de coco e suas famílias, vindo em caminhões fretados para participarem ativamente das sessões, onde acontecem acalorados debates sob os propósitos do projeto. A alegada inconstitucionalidade tem acirrado os debates e levado as chamadas quebradeiras de coco e suas famílias a defenderem os seus argumentos frente aos diversos interlocutores. Observa-se que os vereadores e prefeitos não desconhecem a importância dessa atividade econômica para a maioria dos municípios, que de certa forma os têm sensibilizado no sentido de aprová-los.

A primeira experiência de aprovação da Lei do “Babaçu Livre”¹⁴ no município do Lago do Junco, no Estado do Maranhão, serviu como motivação para as quebradeiras de outros municípios se mobilizarem em torno da elaboração e apresentação de projetos semelhantes, havendo também aprovação de projetos de lei municipais em outros sete municípios¹⁵. Trata-se de uma estratégia construída pelo MIQCB que objetiva fortalecer

¹⁴ Trata-se da Lei Municipal nº 007/ 1997, que “dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu no município de Lago do Junco no Estado do Maranhão e dá outras providências.” Em 2002, as mulheres do município decidiram melhorar a Lei, apresentando novo projeto, que foi submetido à apreciação da Câmara Municipal e aprovado (Lei Municipal nº 01/ 2002).

¹⁵ São os seguintes: Lei Municipal nº 32/ 1999, que “dispõe sobre a proibição de derrubada de palmeiras de babaçu no município de Lago dos Rodrigues no Estado do Maranhão, e dá outras providências.”; Lei Municipal nº 255/ 1999, que “dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu no município de Esperantinópolis no Estado do Maranhão, e dá outras providências.”; Lei Municipal nº 319/ 2001, que “dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras no município de São Luís Gonzaga, e dá outras providências.”; Lei Municipal nº 001/ 2003, que “dispõe sobre a proibição de queimadas desenfreadas, a derrubada de palmeiras de babaçu e sobre a preservação da área ribeirinha no município de Praia Norte, e dá outras providências.”; Lei Municipal nº 306/ 2003, que “dispõe sobre a preservação das palmeiras de babaçu no município de Axixá do Tocantins, e dá outras providências.”; Lei Municipal nº 1.084/ 2003, que “dispõe sobre a proibição da derrubada de babaçu no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”; Lei Municipal nº 934/ 2004, que “dispõe sobre a preservação das palmeiras de babaçu no município de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, e dá outras providências.”

As “práticas sociais” das quebradeiras de coco são coextensivas as práticas de outros grupos sociais, a exemplo da Lei nº 04/ 2005, do município de Antônio Gonçalves, no Estado da Bahia, que “cria a lei do licuri ou lei do ouricuri, sua preservação extrativismo e comercialização.” De acordo com o que dispõe o parágrafo único do art.2º desta lei: “são de livre acesso por meio de cancelas, porteiras e passadores, o uso comum dos catadores do licuri e suas famílias, que as exploram em regime de

os grupos, na medida em que a aprovação dos projetos em vários municípios amplia as áreas de livre acesso e também, a organização das quebradeiras, que transcende a área de ocorrência dos babaçuais.

Notas Jurídicas sobre a Lei do Babaçu Livre

Os argumentos jurídicos a favor dos projetos de lei vêm sendo construídos nos diversos encontros, reuniões e conversas com as quebradeiras de coco. Aos poucos, os projetos vão ganhando densidade e consistência jurídica. Para as quebradeiras de coco, o “babaçu livre” é um direito fundamental, pois é garantia de sua reprodução física e social.

A coexistência do direito de livre acesso e uso comum e do direito de propriedade privada da terra sugere uma “colisão de direitos”, implicando numa interpretação sistemática e aberta da Constituição Federal de 1988, na qual o princípio da dignidade deve ser o norteador da análise desse direito. O fato do princípio da dignidade ser desprovido de conteúdo obriga a que seja compreendido em consonância com as situações vivenciadas. Para as quebradeiras, esse princípio estaria vinculado ao exercício da garantia da atividade extrativa do babaçu.

No caso, importa afirmar se tratar de um mínimo necessário para que essas mulheres possam ter assegurada a sua reprodução. Sublinha-se que o nosso ordenamento jurídico é repleto de situações legais que reconhecem um “estatuto patrimonial mínimo” aos indivíduos, tal como dispõe o inciso XXVI do art.5 da CF de 1988¹⁶. Portanto, o direito ao livre acesso e uso comum das palmeiras de babaçu é um direito garantidor da própria existência.

Contudo, uma outra dimensão da dignidade também deve ser observada. Ela se refere ao reconhecimento das diferenças sociais, econômicas e culturais, isto é, de que as quebradeiras de coco são portadoras de uma identidade que lhes confere diferença dos demais indivíduos e grupos sociais no interior do Estado brasileiro.

Neste sentido, trata-se de recuperar o preâmbulo da Constituição Federal quando afirma que o Brasil é um Estado “... pluralista e sem preconceitos, fundado na harmonia social...” como fundamento importante de proteção dos diferentes modos de “criar”, de

economia familiar comunitária.”

¹⁶ A propósito dessa discussão de que os indivíduos devem ter um mínimo necessário para garantia de sua existência, conferir FACHIN (2001).

“fazer” e de “viver” (cf. art.216 da CF de 1988), como o fez expressamente a CF de 1988 em relação aos quilombos (art.68 do ADCT), aos índios (art.231) e aos seringueiros (art.54 também do ADCT). É aqui que ganha relevância a Convenção nº 169 da OIT, “relativas aos povos indígenas e tribais”, aprovada pelo Brasil em 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 143/ 2002, pois ali expressamente se reafirma o entendimento contido no texto constitucional de reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas¹⁷.

Entende-se que as diferenças são valores fundamentais, motivo pelo qual devem ser protegidas e promovidas pelo Estado e pela sociedade. Esta interpretação centrada na dinâmica cultural do texto legal não tem a preocupação com a universalização, mas sim, em reconhecer as diferentes pretensões, que se encontram amparadas com as diferentes formas de se relacionar com o mundo. Dito de outra forma, os “projetos de vida” diferenciados ensejaram a emergência das quebradeiras de coco, impondo a necessidade de se repensar a relação dessas unidades sociais com as estruturas e os pensamentos jurídicos já consolidados.

Conclusões

A consolidação dos dispositivos legais que se referem ao “babaçu livre” nos diversos municípios de atuação do MIQCB tem sido de extrema importância para as quebradeiras de coco, pois esse processo tem contribuído na afirmação da sua identidade. Mais do que isso, esse processo tem implicado no reconhecimento de outras formas de “saberes”, de outros “saberes jurídicos”, que envolvem formas diversas de se pensar as relações com os recursos naturais, sendo que essa “insurreição de saberes”, aqui me apropriando de um termo utilizado por Foucault permite repensar o reino do direito, que tem o poder de universalizar e abstrair as situações vivenciadas.

A insurreição dos “saberes jurídicos” das quebradeiras de coco babaçu , nesse sentido, desmistifica o próprio direito, quando questiona as bases de onde ele é formulado. No caso das quebradeiras, as leis do “babaçu livre” tem como fundamento o vivido, o experimentado, os conflitos, esses últimos resultantes dos diversos interesses

¹⁷ Sobre a noção de terras tradicionalmente ocupadas, ver ALMEIDA (2004). A propósito dessa noção para as populações indígenas, consultar SILVA (1993). Chamo atenção para o fato de que a noção de tradição não se relaciona a uma unidade temporal, isto é, não possui qualquer relação com o período ou tempo de ocupação. Ela se relaciona ao jeito de se fazer as coisas, a um modo de criar, de fazer e de viver dos grupos.

em jogo pelo uso dos recursos. A representação das quebradeiras de coco em relação às palmeiras diverge dos proprietários das terras: enquanto que para elas, as palmeiras representam a vida, pois dali retiram seu sustento, para os proprietários é mero acessório, necessário ou não, dependendo do uso que vai fazer da terra. Essa forma de se relacionar com este recurso específico é antagônica, pondo em colisão os agentes sociais.

Diante disso, o direito precisa considerar as “práticas jurídicas” não formalizadas, que se impõem como necessárias por força da existência do grupo, no sentido de formalizá-las, fazendo valer enquanto Lei, como o “babaçu livre”. A dinâmica permanente vivida pelas quebradeiras de coco na busca pelo direito de viver a diferença, joga luz no direito, obrigando-o a reformular suas práticas. Por outro lado, quando o direito olha para seu interior e é capaz de se reformular, possibilita um movimento de revitalização tanto dos grupos sociais que se afirmam, quanto da sociedade, na medida em que garante o direito à diferença. Nesse sentido, é importante ressaltar que o fato das quebradeiras de coco se constituírem enquanto grupo social portador de identidade, a sua submissão a condições que impeçam a sua existência, configura-se como crime.

Referência Bibliográfica

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. “Terras tradicionalmente ocupadas – processo de territorialização e movimentos sociais”. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**. Vol.6, nº 1. ANPUR, maio de 2004. p. 9-32.

_____. **Quebradeiras de Coco: identidade e mobilização**. São Luís: MIQCB, 1995.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SHIRAIISHI NETO, Joaquim; MARTINS, Cynthia Carvalho. **Guerra Ecológica nos Babaçuais**. O processo de devastação dos palmeirais, a elevação do preço de commodities e o aquecimento do mercado de terras na Amazônia. São Luís: Lithograf, 2005.

BELL, Daniel. *Ethnicity and Social Change*. GLAZER, Nathan; MOYNIHAN, Daniel P. **Ethnicity**. Theory and Experience. Harvard University Press, 1975. p. 141-174.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 1996.

IBGE. **Censo Agropecuário do Brasil de 1995/ 96**.

MALINOWSKI, Bronislau. **Crimen y Costumbre em la Sociedad Salvaje**. Barcelona: Airel, 1991.

Relatório do Desenvolvimento Humano 2004 “Liberdade Cultural num Mundo Diversificado”. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2004 (retirado do site <http://www.pnud.org.br/rdh/>).

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **O Direito das Minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” formal?** Curitiba: Tese de Doutorado apresentada junto ao PPGD da UFPR, 2004.

_____. Babaçu Livre: conflito entre legislação extrativa e práticas camponesas. ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SHIRAISHI NETO, Joaquim; MESQUITA, Benjamin Alvino de. 2º ed. **Economia do Babaçu**: levantamento preliminar de dados. São Luís: MIQCB e Balaios Typographia, 2001. p.57-64.

SILVA, José Afonso da. Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios. SANTILLI, Juliana. **Os Direitos Indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993: p. 45-50.